



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014625-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGILENE SOARES BRANDÃO HOLANDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014625-76.2024.8.26.0100

Apelante: Regilene Soares Brandão Holanda

Apelados: Hoepers Recuperadora de Credito S/A e outro

Ação: Declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 12.862

CESSÃO DE CRÉDITO. Inexistência de controvérsia sobre a dívida e o negócio jurídico estabelecido entre o credor originário e o réu. Ausência de notificação que não torna inválido o negócio jurídico. Regular inscrição dos dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de prova nos autos de que houve a quitação do débito por parte da autora. Ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). Não caracterizada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 258/260 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca a reforma do *decisum*, em suma, porque: a) não houve a prévia notificação da cessão de crédito efetivada em favor da corré Hoepers; b) sua inscrição perante a plataforma “Serasa Limpa Nome” configura ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP); c) está caracterizado o dano moral (fls. 263/291).

Tempestiva e dispensada do preparo (fls. 171), vieram aos autos as contrarrazões dos réus (fls. 297/299 e 300/308).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com danos morais em que a autora pretende seja declarada a nulidade da cessão de crédito realizada, pela falta da notificação prévia da devedora, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais por descumprimento à LGPD.

A sentença não comporta reforma.

In casu, a autora em na exordial não nega a existência dívida originária, assim como reconhece que houve a cessão de crédito entre o credor originário e o réu.

Cumpre consignar que não há qualquer ilegalidade na cessão da dívida firmada entre os réus circunstância que habilitou a cessionária a promover os atos para a cobrança da dívida.

Na realidade, a problemática gravita em torno do descumprimento do art. 290, do CC.

Neste contexto, conquanto não exista a comprovação da efetiva notificação acerca da cessão de crédito, destaca-se que a

transferência da dívida independe de aviso prévio, esclarecendo-se que a notificação prevista na retromencionada, tem por finalidade apenas informar ao devedor a quem deve efetuar o pagamento, e sua ausência não torna inválido o negócio jurídico.

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Contrato de cartão de crédito - Sentença de procedência - Insurgência das partes - **Ausência de notificação da cessão de crédito que não isenta o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito - Entendimento do E. STJ** - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Ausência de impugnação específica aos documentos coligidos aos autos que comprovam a regular origem do débito questionado - Prescindível a exatidão do valor cobrado pela requerida, já que a dívida subsiste - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Sentença de procedência reformada para improcedência - RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. (Apelação Cível 1030760-64.2022.8.26.0576; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (g.n.).

Este também é o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Precedentes.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A revisão das matérias referentes à regularidade e suficiência da documentação juntada com a inicial para a apuração da certeza e liquidez do débito exequendo, bem como da suposta abusividade dos encargos pactuados no título, demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.506.624/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024) (g.n.)

Na hipótese, a incontroversa falta de prova do pagamento integral da dívida permitiu que o corré Hopers promovesse as medidas necessárias para garantir seu crédito adquirido e até mesmo, inscrever os dados cadastrais da autora perante a plataforma “Serasa Limpa Nome”, o que constitui exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) e não ofende a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).

Isto porque a Lei nº 13.709/2018 prevê que:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.” (g.n.)

Não há, portanto, ato ilícito indenizável, pois “(...) independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido” (art. 293, do CC).

Veja-se, a propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de ausência de notificação quanto à

cessão de crédito e compartilhamento dos dados da autora. Demandante que não nega a dívida, nem comprova sua quitação. Ausência de notificação que não invalida a cessão de crédito. Ademais, a cessão de crédito não configura violação à LGPD. Inteligência do artigo 7º, IX e X, da referida lei. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001661-32.2024.8.26.0268; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cessão de crédito. Notificação prévia que se exige dos órgãos mantenedores das informações de cadastro de proteção ao crédito. Ausência de notificação que não invalida o negócio jurídico que deu causa à cessão, nem extingue a obrigação. Inexistência de demonstração de vazamento de dados e efetivo prejuízo. Pagamento do débito não comprovado. Cessão de crédito que não acarreta violação a LGPD. Ônus do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil do qual a autora não se desincumbiu. Dano não configurado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1017382-37.2024.8.26.0005; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

Não há, portanto, ato ilícito indenizável.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patronos dos apelados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora